

colôr

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.891/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO JUDICIAL
057675
10/97 05 24 45
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA**, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O Reclamante requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

Essa inclita Junta, forçada ao exercício de interpretação do conteúdo na aleatória postulação inicial, na prática obrigou-se à valência de prova juntada pela Reclamada no intuito de elidir a pretensão do autor, deferindo-lhe os reajustes salariais outorgados pela sentença normativa exarada nos autos de dissídio coletivo noticiados.

Ocorreu que essa concessão foi extrapolante do que determinado pela referida sentença normativa na exata medida em que deferiu a integralidade do percentual de 29,5%, **omitindo-se** quanto a obrigatoriedade das deduções do que já houvesse sido conferido ao Reclamante em termos de reajustes espontaneamente concedidos pela Reclamada, assim como especificamente ficou determinado na normatização de que o Juiz processante se valeu.

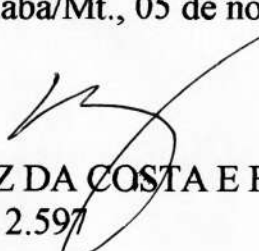
Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse "*os percentuais comprovadamente pagos a tal título*".

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

Em outras palavras, se o MM Juiz socorreu-se de elementos, aliás não trazidos aos autos pela Embargada para reconhecer-lhe procedente a vindicação, deveria fazê-lo na sua integralidade, constituindo-se não agir desse modo em omissão, que autoriza estabelecer juízo de admissibilidade do presente Embargo de Declaração, que desde já se requer seja conhecido e provido para ensejar seja procedida a retificação sentencial, de modo a adequá-la à realidade fático-processual, que se traduz na observância da parte final do tópico normativo que mandou abater os percentuais comprovadamente pagos a título de reajustes à Embargada, como justa forma de evitar-se a ocorrência da figura abjeta do *bis in idem*.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 05 de novembro de 1.996


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 7330/96

EM 06.11.96



PROCESSO Nº 1891/96

RECLAMANTE : GLORIALICE SIGARINI DA SILVA

GARCIA

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Comparecer perante a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ--MT, sita à RUA MIRANDA REIS 441- B BANDEIRANTES-, nesta capital às **13:00** horas do dia **07 DE JANEIRO DE 1997**. Apresentar defesa (art. 846 CLT), com as provas que julgar necessárias (arts 821 e 845 CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa., importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Em anexo cópia de inicial.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 06.11.96- (QUINTA FEIRA)

Diretor da Secretaria

RECEBI
14.11.96
Martins
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

JUNTA DE

JUSTIÇA DO TR. CIVIL
23ª VARA DE CUIABÁ/MT
052073 - 10/96 09 * 5 24

DISTRIBUIÇÃO

GLORIALICE SIGARINI DA SILVA

GARCIA, brasileira, casada, portadora do RG. nº. 068.376 SSP/MT., residente e domiciliado na Av. Bosque da Saúde, Jardim Cuiabá, nesta Capital, por seus bastantes procuradores *infra assinados*, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebem as intimações e comunicações de estilo, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra a empresa pública CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público em processo de liquidação e, solidariamente, contra o **ESTADO DE MATO GROSSO**, ambos com endereço no Centro Político e Administrativo, nesta Capital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DO CONTRATO DE TRABALHO

A admissão do reclamante ocorreu em data de 01.05.74 e sua demissão, sem justa causa, em 30.06.96, constando de sua rescisão como última remuneração a importância de R\$ 2.331,74 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

No que tange ao horário de trabalho houve excedente ao limite constitucional durante todo o pacto laboral.

Assim, em se tratando do caso específico do reclamante, esse valor corresponderia ao salário base, acrescido de todas as vantagens de caráter pessoal adquiridos ao longo da relação de trabalho, sob o amparo cristalino da legislação trabalhista.

Observa-se que o valor tomado como base de cálculo para as verbas rescisórias está incorreto.

O reclamante exerceu função comissionada por um lapso de tempo maior que cinco anos, e mesmo aquele que foi destituído do cargo em comissão, já adquiriu o direito à remuneração da função comissionada, cumpridos os requisitos da habitualidade e do lapso temporal, indevidamente cortada no último ano de sua prestação de serviços.

Requer-se seja considerado o valor da última remuneração no exercício da referida função comissionada. Para tanto requer-se a juntada das folhas de pagamento do reclamante.

Apurado o valor real da maior remuneração, requer-se que se incida os reajustes do período e, posteriormente, determine-se o pagamento da diferença resultante entre o valor já pago e aquele resultante do cálculo com o valor correto da maior remuneração.

ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada do reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, os depósitos não são efetuados de longa data.

Com apoio no art. 25 da Lei 8.036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida lei.

PEDIDO

1. Pagamento de 02 (duas) horas extraordinárias diárias habituais durante o período de 11/91 a 06/96..... *a calcular*
2. Reflexos advindos do princípio jurisprudencial da habitualidade sobre o 13º. salário; o aviso prévio indenizado; F.G.T.S. e multa; sobre as férias vencida e proporcionais pagas na rescisão; o 1/3 da férias e sobre o RSR;..... *a calcular*
3. Reajuste decorrente de Perdas Inflacionárias do período maio/95 a jun/95, segundo o I.P.C.-r, acrescidos dos reflexos..... *a calcular*
4. Reajuste decorrente de Perdas Inflacionárias do período jul/95 a abr/96, segundo o INPC, mais reflexos..... *a calcular*
5. Reajuste decorrente de Perdas Inflacionárias do período maio/96 até a data da demissão, segundo o INPC, mais os reflexos..... *a calcular*
6. Pagamento de juros, multa e correção monetária sobre o valor dos salários dos últimos cinco anos de prestação dos serviços motivadas pelo atraso constante no pagamento dos mesmos..... *a calcular*

7. Recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei. nº. 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%..... *a calcular*
8. Pagamento da diferença das verbas rescisórias pagas a menor face à adoção de valor errôneo como sendo o de maior remuneração do reclamante..... *a calcular*

Assim, requer a notificação do reclamado para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão, consoante o art. 844 da CLT., requer ainda a juntada de documentação de controle das datas de pagamento de salário, sob pena de confissão e, julgada a reclamação procedente, pede a condenação do reclamado no pagamento do total corrigido, nas custas e despesas processuais.

Requer que se digne V. Exa. determinar que a reclamada apresente todos os holerites da reclamante, sob pena de confissão, com vistas à apuração de correção monetária e demais encargos, além do valor da remuneração.

Requer, com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº. 8.036/90, que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

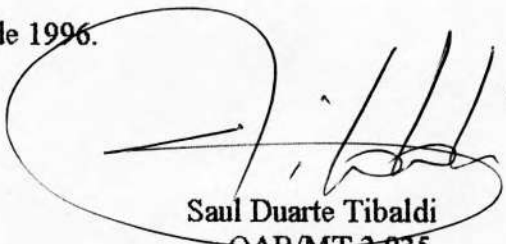
Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do reclamado e testemunhas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), meramente para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 1996.

Silvana Ferrer Arruda
OAB/MT 4.183



Saul Duarte Tibaldi
OAB/MT 3.935

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 741/97

EM 31.01.97



PROCESSO Nº 1891/96

RECLAMANTE: GLORIALICE S DA SILVA GARCIA

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Comparecer perante a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ--MT, sita à RUA MIRANDA REIS 441- B BANDEIRANTES-, nesta capital às **13:25** horas do dia **14 DE MARÇO DE 1997**. Apresentar defesa (art. 846 CLT), com as provas que julgar necessárias (arts 821 e 845 CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa., importará na aplicação de revelia e confissão quanto á matéria de fato. Em anexo cópia de inicial.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 31.01.97- (SEXTA FEIRA)

Diretor da Secretaria

Eleuzimert Lemos de M
Auxiliar Judiciário

RECEBI

07.02.97

Martins

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.891/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o nº 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O **notório** atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, ao indeferimento da formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 444/95, através da qual pleiteou diversas verbas da presente, tais como JUROS POR SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO e RECOLHIMENTO DO FGTS, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

3 - LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 95/96

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via

Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

NO MÉRITO

1 - DAS ALEGADAS HORAS EXTRAS

O horário indicado na exordial jamais correspondeu ao efetivamente prestado pelo Reclamante. Enquanto trabalhou para a Reclamada o requerente de forma alguma prestou serviços em horário extraordinário, adstringindo-se especificamente à jornada regular, correspondente a apenas 40 horas semanais, ou seja, das 08:00 hs às 18:00 hs com duas horas de intervalo para o almoço.

As Leis Consolidadas, por outro lado, atribuem ao autor da alegação o ônus da prova de seus supostos direitos, o que restou absolutamente omitido na peça de intróito, induzindo inapelavelmente a consubstanciação da figura prejudicial da inépcia.

Com efeito, além das alegações firmadas, nenhum elemento probante veio aportar aos autos por iniciativa de quem tinha o dever de desincumbir-se desse mister. Restando, todavia, a alternativa de produção de prova testemunhal em sede de instrução, a Reclamada desde já requer a designação de audiência para esse fim, comprometendo-se a proceder a apresentação de tantas testemunhas quanto necessário para a comprovação de que o autor, na realidade, ativava-se a laborar em carga horária **inferior** àquela estabelecida pela Carta Magna.

Releva frisar que a Reclamada está impossibilitada de juntar controles de ponto relativos à jornada do requerente, devido ao fato de que o mesmo não estava sujeito ao controle de horário, tendo em vista exercer **Cargo de Chefia**, como aliás informado pelo próprio na exordial ao postular outra base de cálculo para o cálculo das verbas rescisórias por haver exercido cargo

de chefia por mais de cinco anos, ou seja, toda a época compreendida no período imprescrito requerido.

Assumindo o ônus da prova do que alega, fato desconstitutivo do suposto direito do autor, a requerida faz juntada das Portarias que, a partir de março de 1.991 até a demissão do Reclamante, designaram-no a exercer Cargo de Chefia, ininterruptamente.

O art. 62-b, da CLT preconiza a inexistência de horas extras para aqueles investidos em cargo de chefia, ou seja, a inexistência do direito à jornada normal ou à remuneração indenizatória ou adicional por trabalho extraordinário.

Isto, ressalte-se, para a hipótese de efetivação de trabalho extraordinário, o que não ocorreu no caso do autor.

Ainda que houvesse ocorrido, todavia, não haveria falar-se em pagamento de horas extras, tendo em vista a situação funcional do ex-servidor, que ocupava notória e permanentemente cargo de chefia, inclusive recebendo regularmente o respectivo adicional.

Como se infere pela inclusa documentação, a Reclamante recebia "Ajuda de Custo" mensalmente, a qual nada mais era que a correspondente gratificação pela função de chefia que exercia.

Indevida e improcedente a postulação, bem como os consectários pleiteados.

A função referida foi exercida até o mês de janeiro de 1.995, como se comprova pela anexa Portaria. Restaria o período de fevereiro de 1.995 a junho de 1.996 em que se poderia, em tese, ter ocorrido as horas extras alegadas. Caso a Reclamante insista em afirmar que ocorreram, a Reclamada provará em sede de instrução, que ora se requer, pela via testemunhal a improcedência do pedido.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 95/96

O pedido de reajustes salariais pleiteados na exordial da presente Reclamação, referente aos meses de junho de 1.995, abril e maio de 1.996 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - DO ÍNDICE PARA AGOSTO/96

O pleito concernente a reajustes salariais para o mês de agosto de 1.996 não merece sequer cogitação dessa Especializada pelo simples fato de não mais integrar o Reclamante o quadro de funcionários da Reclamada desde o dia 30.06.96, data de sua demissão, conforme informado por ele próprio em sua exordial, e como igualmente consta no Termo de Rescisão do Contrato anexo.

4 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de junho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

5 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 8.588,73 naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Essas afirmações elisivas do pretense direito da Reclamante comprovam-se pela historiografia fundiária dela, retratada nos extratos analíticos da sua respectiva conta vinculada, que instruem a presente, e que refletem:

a) - a inteira efetivação dos depósitos na forma declinada, fossem pelos realizados mensalmente, fossem pelo adimplemento antecipado do

mencionado Acordo de Parcelamento pela iminência do despedimento, que se realizou.

b) - os saques efetuados pela Reclamante nos dias 12/07/96 e 08.08.96, respectivamente nos valores de R\$ 25.832,36 (vinte e cinco mil e oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) e R\$ 444,70 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

c) - que ao longo do tempo de vigência do contrato de labor a Reclamante realizou saques diversos, como v.g., os a título de amortização das prestações da casa própria, efetuados nos dias 13.02.81, 01.02.83 e 08.08.85.

d) - finalmente, ainda restaria figurando à mencionada conta vinculada a importância de R\$ 6.533,16 (seis mil e quinhentos e trinta e três reais e dezesseis centavos).

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

6 - DA BASE DE CÁLCULO - RESCISÃO

Causa espécie a pretensão da Reclamante em ter estipulada base de cálculo para a apuração dos haveres rescisórios que integraram a sua rescisão contratual diferente, maior, do que ali consignado, uma vez que inteiramente contemplado com as projeções devidas à sua base salarial, inclusive para além do que efetivamente merecia, ex-vi da sua historiografia funcional, que retratada pelas respectivas fichas financeiras que acompanham a presente, demonstra que em tempo algum havia recebido, ela, Reclamante, salário equivalente a R\$ 2.331,74, como figura no campo próprio do TRCT, como a sua maior remuneração.

Essa assertiva é incontestável na medida em que fica cabalmente comprovado que mesmo a remuneração total do ex-servidor, incluídos aí, Salário-base e Adicional por Tempo de Serviço, faz equivaler à cifra tomada como base de cálculo para a apuração dos seus haveres rescisórios, que ascendeu, como já dito, a exatos R\$ 2.331,74.

Tal postulação, portanto, se afigura totalmente desprovida de procedência, e por isso a toda prova merece indeferimento, o que desde já se requer.

7- DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a novembro de 1.991.

8 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

A Reclamante afirma na exordial ser credora de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação da autora existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de fevereiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.891/96

JUL 12 10 18 AM '97
23ª REG. 2ª - CUIABÁ-MT

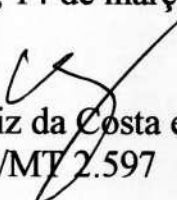
14 MAR 17 08 55 0111703

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação o documento constituído da Carta de Preposição passada a favor da preposta nomeada para representar a requerente naqueles autos, **MARILZA SERRA DE OLIVEIRA**.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de março de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.891/96

cópia

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA, vem à presença de Vossa
Excelência, trazer à colação os extratos analíticos referentes à Conta Vinculada
do Reclamante ao FGTS, documentos esses que fazem comprovação do cabal
adimplemento realizado pela requerente dessa obrigação contratual, em
corroboração à arguição posta na peça de resistência ofertada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de março de 1.997

la
Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

- 1ª JCS - 444/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.891/96

Cópia

31/08/96 17:36:58 014953

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move GLORIALICE SIGARINI SILVA GARCIA, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Tendo sido arguido, em sede de contestação, a ocorrência da figura da coisa julgada que prejudicava em parte o pedido inicial da Autora, essa MMª Junta assinou prazo para que a Reclamada se desincumbisse da obrigação de produzir a respectiva prova documental desse fato, através da exibição da competente “certidão” do trânsito em julgado da respeitável sentença produtora do fenômeno.

Ocorreu, MM. Juiz, que expirando-se aquele prazo nesta data, não logrou a requerente conseguir referida prova, tendo em vista a impossibilidade da Secretaria processante em fornecê-la pelo motivo de encontrar-se os respectivos autos fora de Cartório, retirados que foram pelo ilustríssimo senhor Perito nomeado à liquidação sentencial conforme se comprova pela “certidão” que vai junto à presente.

Assim é este petitório para requerer a Vossa Excelência se digne conceder dilação do prazo inicialmente assinado para que a Reclamada possa trazer aos autos aquela prova.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 31 de março de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

cópia

IN PROCESSO Nº 1.891/96

JUNTA DO TR. JACOB
23ª RECL. CUIABÁ

15 MAI 14 05 023629

DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos probantes do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos
autos de Reclamação Trabalhista que a ora Reclamante promoveu contra a
Reclamada, aquela mesma a que se referiu a exceção de coisa julgada arguida
em sede da contestação ofertada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de maio de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

720-20/4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.943

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/04/97

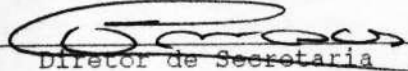
PROCESSO Nº: 1.891/96.

RECLAMANTE GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DEFERE-SE A RECLAMADA QUE APRESENTA A PRESENTE PETIÇÃO, O PRAZO DE 10 DIAS PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DE FL 35.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 07/04/97


Diretor de Secretaria

RECEBI

30/04/97

Maílen

Responsável-Prologelo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.945

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/04/97

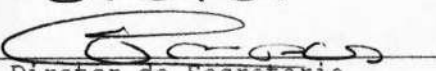
PROCESSO Nº: **1.891/96.**

RECLAMANTE GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DEFERE-SE A RECLAMADA QUE APRESENTA A PRESENTE PETIÇÃO, O PRAZO DE 10 DIAS PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DE FL 35.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 07/04/97


Diretor de Secretaria

RECEBI

10/04/97

Maíleni

Responsável - Processo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBIDO EM: 7/7/97 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO:
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.918

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/05/97

PROCESSO Nº: 1.891/96.

RECLAMANTE GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em ____/____/____

Diretor de Secretaria

RECEBI
05.10.97
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de maio do ano de 1997, reuniu-se a 2ª Junta e Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1891/96, entre as partes: Glorialice Sigarini da Silva Garcia contra CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT e Estado de Mato Grosso, reclamante e reclamados, respectivamente.

Às 13h55 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Intime-se a reclamante para manifestar-se, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos documentos apresentados pela 1ª reclamada às fls. 311/316.

Sem outras provas a JCJ declara encerrada a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais e a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 10.07.97, às 16h02.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Suspendeu-se às 13h56.

Nada mais.

BRUNO LUIZ W SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Presidente

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. dos Empregados

Antônio Gabriel das N. Muller
Classista Rep. dos Empregadores

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

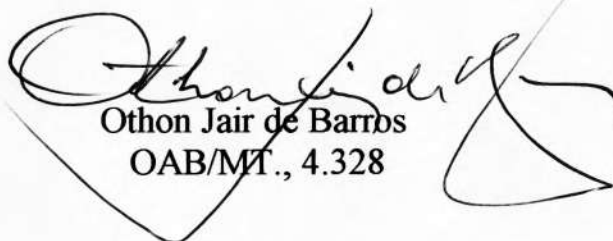
Processo nº 1.891/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
GLORIALICE SIGARINE DA SILVA GARCIA, e que têm curso por essa
digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao disposto em Ata de Audiência de fls., trazer à colação as
cópias dos documentos que comprovam o trânsito em julgado da sentença que
firmou coisa julgada sobre matéria postulada na presente Reclamatória,
conforma aduzido em Contestação.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 22 de abril de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597


Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de maio do ano de 1997, reuniu-se a 2ª Junta e Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1891/96, entre as partes: Gloríalice Sgarini da Silva Garcia contra CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT e Estado de Mato Grosso, reclamante e reclamados, respectivamente.

Às 15h09 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhada de sua advogado Dr. Saul Duarte Tibaldi, OAB/MT.

Presente a 1ª reclamada como na ata de fl. 35.

Ausente o Estado reclamado.

As partes dispensam os depoimentos pessoais.

INTERROGADA A RECLAMANTE respondeu que trabalhou para a empresa reclamada de 1974 a junho de 1996; que exercia a função de contadora; que trabalhava das 07h30 às 19h, com 01h30 de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira; que sempre cumpriu referido horário. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA Sr. Vilázio de Arrunda Pinto, brasileiro, portador do RG 118 525,SSO/MT, residente e domiciliado na Av. Gal. Ramiro de Noronha, 964 - Bairro Jardim Cuiabá - Nesta Capital. Testemunha advertida e compromissada, às perguntas respondeu que trabalhou para a reclamada de 15 março de 1961 até 30 de junho de 1996; que prestava serviços no recursos humanos da reclamada; que nos anos de 1987, 1988 e 1989 e, ainda, parte do ano de 1990, foi cedido para a Justiça Eleitoral; que trabalhava para empresa reclamada no horário das 07h30 às 12h30/13h e das 14h/14h05 às 19h/21h, de segunda a sexta-feira; que a reclamante trabalhava como diretora administrativa; que a reclamante trabalhava em horários semelhantes ao do depoente; que a reclamante pelo que tem conhecimento exercia a função de auxiliar do diretor-financeiro da reclamada.

Pela testemunha foi dito ainda que a Reclamação Trabalhista que ajuizou em desfavor da reclamante se encontra em grau de recurso e, ainda, que a reclamante não foi testemunha sua naquele processo. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA 2ª TESTEMUNHA DA RECLAMANTE Sra Marildes Santana da Costa, brasileira, portadora do RG 168 424-SSP/MT, residente e domiciliado na rua 11, nº 11 - Bairro Boa Esperança/Coxipó - Nesta Capital. Testemunha advertida e compromissada, às perguntas respondeu que trabalhou para a empresa reclamada de agosto de 1971 até junho de 1996; que exercia a função de técnica na atividade de advogada; que no período de 1991 a 1993 exerceu a função de assessora da diretoria; que trabalhava no horário das 07h30 às 12h e das 14h às 18h30/19h, em média, de segunda a sexta-feira; que a reclamante trabalhava em horários semelhantes aos da depoente, à exceção ao horário de saída, uma vez que a reclamante permanecia trabalhando após a saída da depoente; que o intervalo para refeição da reclamante era das 12h às 14h; que no período de 1971 a maio de 1988 foi secretária geral do Conselho Estadual de Educação e no período de maio de 1988 a março de 1991 foi diretora geral do TRE; que em relação aos referidos períodos permaneceu cedida aos órgão referidos, só comparecia na empresa reclamada para retirar holerites e tratar de assuntos administrativos; que a reclamante exerceu os cargos de assessoria do diretor administrativo-financeiro e ainda coordenadora do setor financeiro; que prestou serviços na companhia da reclamante na CODEMAT no período de 1991 até o início de 1993; que a reclamante, a partir do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

início de 1993 passou a trabalhar na SEPLAN (Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral); no referido órgão a reclamante exerceu a função de coordenadora do setor financeiro; que a reclamante permaneceu trabalhando na SEPLAN do início de 1993 até junho de 1996 como funcionária cedida da empresa reclamada. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA Sr. Adilton Nogueira Tavares, brasileiro, portador do RG 379 156-SSP/MT, residente e domiciliado no Ed. Esmeralda, Bloco 08, Apto. 09 - Bairro Terra Nova - Nesta Capital. Testemunha advertida e compromissada, às perguntas respondeu que trabalha para CODEMAT há quase 16 anos; que atualmente exerce a função de coordenador de recursos humanos; que na época de sua admissão a reclamante já trabalhava na empresa; que a reclamante à época da sua rescisão do contrato de trabalho estava prestando serviços na SEPLAN cedida pela reclamada; que no período que a reclamante prestou serviços diretamente à reclamada o horário de trabalho da mesma era das 08h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira; que o depoente trabalhava das 08h às 12 e das 14h às 18h; que acontecia do reclamante chegar para trabalhar e o reclamante já estar trabalhando e de sair e a reclamante permanecer trabalhando; que a reclamante prestava serviços na divisão financeira da reclamada, sendo que o depoente era subordinado à mesma; que em relação aos últimos 05 anos de trabalho na empresa reclamada pode afirmar que o trabalho em horário extraordinário não era comum; que o depoente, à exceção do período que a reclamante foi cedida à SEPLAN, trabalhava em sala vizinha a da mesma; que pelo que se recorda em 1992 a reclamante estava prestando serviços à reclamada; que não sabe informar a frequência que a reclamante trabalhava em horário extraordinário. Nada mais.

Pela empresa reclamada disse não ter outras testemunhas a serem inquiridas.

Pelo advogado da empresa reclamada foi reiterado os termos da petição de fls. 304/305 requerendo a dilação de prazo para apresentação da certidão de trânsito em julgado em relação ao processo mencionado na defesa, alegando que não foi possível obter a referida certidão, uma vez que o referido processo da 1ª JCJ de Cuiabá-MT ainda se encontra em carga com o contador para realização de cálculos.

Pelo advogado da empresa reclamada foi requerido prazo de 10 dias para apresentar cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado em relação ao mencionado processo, em substituição a certidão anterior. Pedido que é deferido pelo Juiz Presidente.

Para encerramento da instrução designa-se o dia 21.05.97, às 13h47, dispensando-se o comparecimento das partes mas não o de seus procuradores.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 15h45.

Nada mais.

BRUNO LUIZ W SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Presidente

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. dos Empregados

Antônio Gabriel das N. Muller
Classista Rep. dos Empregadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.355

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/08/97

PROCESSO Nº: **1.891/96.**

RECLAMANTE GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/08/97

Diretor de Secretaria

RECEBI

06/08/97

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S)

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT





2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de JULHO do ano de 1997, reuniu-se a 2ª Junta e Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1891/96, entre as partes: GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA e ESTADO DE MATO GROSSO, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14h24, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausente a reclamante.

Ausente a 1ª reclamada.

Presente o Estado de Mato Grosso através da Dra. CLAUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO, OAB/MT.

Sem outras provas a produzir, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo rejeição dos pedidos.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 03.10.97 às 16h04.

Cientes o Estado reclamado.

Intime-se a reclamante e 1º reclamado.

Suspendeu-se às 14h28.

Nada mais.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Presidente

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. dos Empregados

Antônio Gabriel das N. Muller
Classista Rep. dos Empregadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 08.136

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

03/11/97

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.891/96 NMR.SIEx : 00000/00

RECLAMANTE GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 03/11/97; 2ª feira

Antonio de Paula Santos
ANTONIO DE PAULA SANTOS

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
04/11/97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1891/96

Aos 29 dias do mês de outubro de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1891/96), entre as partes :

RECLAMANTE : **GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA**

RECLAMADA: **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:10 horas, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO e do ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Denunciou a prestação de horas extraordinárias de trabalho sem o correspondente pagamento. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a diferenças de verbas rescisórias; diferenças salariais e reflexos, decorrentes da aplicação de leis salariais; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40% Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a primeira reclamada ofertou contestação argüindo preliminares de coisa julgada, de litispendência e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O segundo reclamado defendeu-se requerendo, em preliminar, a exclusão da lide. No mérito, ratificou integralmente os termos da defesa apresentada pela primeira reclamada.

Manifestando-se acerca das preliminares argüidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante impugnou os documentos por motivos diversos.

A primeira reclamada juntou outros documentos, sem impugnação da reclamante.

A reclamante foi interrogada, sendo ouvidas 3 testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

DECIDE-SE

COISA JULGADA

Afirmou a reclamada que a reclamante “ajuizou , perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento ...a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº444/95...pleiteou diversas verbas da presente, tais como JUROS POR SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO e RECOLHIMENTO DO FGTS e que recebeu decisão...sentença que já se encontra em fase de liquidação...”

A sentença , cuja cópia figura às f.101/110 , proferida pela Eg.1ª JCJ de Cuiabá - MT , refere-se , efetivamente , aos autos do processo registrado sob nº 444/95 e continente de ação plúrima proposta pela ora reclamante e outros dezoito litisconsortes ativos , tendo por objeto o pagamento dos reajustes previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 , de juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e o recolhimento dos depósitos do FGTS.

A ação anterior é idêntica à presente no que concerne a uma das partes ativas , no caso, a reclamante, à parte passiva, a reclamada, à causa de pedir e aos pedidos concernentes a juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e recolhimentos dos depósitos fundiários .

Todavia, a despeito de ter sido a anterior ação decidida por sentença , com a extinção do processo , sem julgamento de mérito , no que concerne àqueles pedidos , e ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão , impõe-se a rejeição da preliminar , relativamente ao pedido de juros e correção monetária de salários pagos com atraso , dado que inexistente a coisa julgada material impeditiva da renovação da ação.

No que tange ao pedido de depósitos do FGTS , a decisão anterior reconheceu haver litispendência em relação à contida nos autos do processo nº 072/92 - 1ª JCJ - Cuiabá , que , atualmente , encontra-se em fase de execução , razão por que se extingue o processo , sem julgamento de mérito , com arrimo no disposto no art.267 , inciso V , do CPC.

LITISPENDÊNCIA . REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence a reclamante suscitou , perante o Eg. TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...referido Dissídio Coletivo , que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial , tombado sob nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória..."

Diante disso , argüiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada. A uma , por que o DC nº4231/96 busca a normatização de condições econômicas e sociais para os integrantes da categoria profissional prestadora de serviços à reclamada e ao CEPROMAT relativamente ao período 1996/1997 , consoante a documentação constante de f.138/193. A duas , por que , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva (DC - 1295/95 - f.126/137) , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , não estando caracterizada a litispendência, rejeita-se a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários da reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , entre os quais , obviamente , não se inclui o da produção instantânea da prova das alegações nela contidas nem a simples proposição dos meios de prova de que a reclamante pretende se utilizar .

Rejeita-se .

PRESCRIÇÃO

O pedido de juros e correção monetária de salários em atraso foi alvo , como já referido , da anterior ação contida no processo nº 444/95, cuja inicial foi protocolada em 07.04.95 , tendo a reclamada sido notificada em 12.04.95 (f.92) , o que revela que a prescrição foi interrompida na primeira dessas datas (art.219 , §1º , do CPC) . E o novo prazo prescricional passou a fluir a partir do dia útil imediato ao de trânsito em julgado da decisão proferida naquele processo , ou seja , 01.02.96 .

De consequência , tendo sido protocolada a inicial da presente ação em 05.11.96 , não há prescrição a declarar .

DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

A reclamante afirmou que "...em 1995 , ficou privada do reajuste do seu salário porquanto não houve acordo salarial entre as partes...os funcionários da CODEMAT não tiveram reajuste de seus rendimentos durante o período maio/95 a abril/96 e , ainda , maio/96 até a demissão motivada."

Em sua resposta , sustentou a reclamada que "...o pedido de reajustes salariais pleiteados na exordial da presente Reclamação , referente aos meses de junho de 1995 , abril e maio de 1996 é inteiramente improcedente , porque absolutamente destituído de base legal ."

Nada obstante , a reclamada trouxe , espontaneamente , aos autos , cópia da sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título." (f.136/137)

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (f.125) , que , de sua vez , decidiu extinguir o processo , sem julgamento de mérito , nos termos do art.267 , IV , do CPC , consoante publicação no DJU de 11.04.97 . Mas , não há notícia nos autos a respeito de ter essa última decisão transitado em julgado, o que induz a que se conclua pela continuidade da vigência da sentença normativa.

Destarte , não afastada a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , cujo adimplemento não foi comprovado nos autos , têm-se aquelas por inadimplidas.

De consequência , deferem-se à reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário da mensalista, como é o caso da reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante , não há fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante afirmou que não foi tomado , por base de cálculo das verbas rescisórias o valor da sua maior remuneração. Todavia , não indicou qual teria sido o valor correto nem a análise das fichas financeiras vindas aos autos revelou qualquer valor superior ao inserido no Termo de Rescisão.

Rejeita-se o pedido.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fls.04/05)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

A reclamada asseverou ter pago, em junho de 1994 , valores relativos a juros por atraso de pagamento de salários verificados até aquela data, o que não afasta o pleito da reclamante.

Assim, acolhe-se o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS

A inicial narrou a prestação de trabalho pela reclamante no horário das 07:30 às 19:00 horas , com 1,5 horas de intervalo para refeições, de segunda à sexta-feira , no período de novembro de 1991 a junho/96.

A primeira testemunha indicada pela reclamante revelou que , parte do ano de 1990 em diante , "...trabalhava para a empresa reclamada no horário das 07:30 às 12:30/13:00 e das 14h/14h05 às 19h/21h , de segunda a sexta-feira ; que a reclamante trabalhava como diretora administrativa ; ...trabalhava em horários semelhantes ao do depoente ; ...a reclamante pelo que tem conhecimento exercia a função de auxiliar do diretor-financeiro da reclamada..."

A segunda testemunha, também indicada pela reclamante , asseverou que “a reclamante , a partir do início de 1993 passou a trabalhar na SEPLAN...; que a reclamante permaneceu trabalhando na SEPLAN do início de 1993 até junho de 1996 como funcionária cedida da empresa ; ...a depoente ...no período de 1991 a 1993 exerceu a função de assessora da diretoria ; ...trabalhava no horário das 07h30 às 12h e das 14h às 18h30/19h , em média , de segunda a sexta-feira; ...a reclamante trabalhava em horário semelhantes aos da depoente...; ...o intervalo para refeição da reclamante era das 12h às 14h...;...a reclamante exerceu cargos de assessoria do diretor administrativo-financeiro e ainda coordenadora do setor financeiro...”

Considera-se provada , portanto , a prestação de trabalho suplementar pela reclamante durante o período de novembro de 1991 a dezembro de 1992 , decorrentes do cumprimento de horário das 07:30 às 19:00 horas , com intervalo de 2 horas para refeição , de segunda a sexta-feira , pelo que a ela se deferem 33 horas extraordinárias mensais , ao longo do referido período , bem como os reflexos destas nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo.

Quando da apuração do montante devido à reclamante , deverão ser observados o divisor de 220 , a evolução salarial mensal e os dias efetivamente trabalhados.

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT , por maioria , acolher a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de recolhimento de depósitos do FGTS e extinguir o processo , sem julgamento de mérito , com base no art.267 , V , do CPC, e rejeitar as demais preliminares e a prejudicial de prescrição . Ainda no mérito, por igual votação , **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar à reclamante **GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a diferenças salariais e reflexos; atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários; e horas extraordinárias e reflexos , nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria
Geral da Justiça do Trabalho/TST.

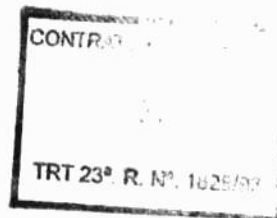
As partes estão intimadas desta sentença.(Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 16:12 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 09.099

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

19/12/97

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.891/96 NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/12/97: 6ª feira

MARIA ELISA REIS MOSCATELLI

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
23.12.1997
Maitene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

A/ Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CUIABÁ - MT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1891/96/ED

Aos 10 dias do mês de dezembro de 1997, reuniu-se a **2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa a Ação Trabalhista (Processo nº 1891/96/ED), entre as partes:

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EMBARGADO : GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA

Às 16:28 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO opôs Embargos de Declaração à sentença proferida por esta Junta nos autos do processo epígrafado. Alegou omissão.

Pediu expresso pronunciamento acerca da arguição da efetiva concessão pelo embargado a todos os seus empregados, inclusive à reclamante, de reajuste salarial de 15%, com vigência a partir de 1º.11.94, através da Resolução 014/94, bem como a fixação de parâmetros de compensação.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se dos embargos.

DECIDE-SE

A defesa da embargante (fls.37/46) não fez qualquer alusão ao fato de ter a reclamada concedido reajuste espontâneo de 15% aos seus empregados em novembro de 1994.

Portanto, nesse particular, a sentença embargada não foi omissa.

Ocorre que, versando o cumprimento de sentença normativa, não poderia a decisão embargada deixar de referir que, reconhecendo o direito do reclamante ao reajuste de 29,55%, ficava assegurada à reclamada a dedução dos percentuais comprovadamente pagos a tal título, como fora fixado naquela mesma sentença normativa.

À vista disso, supre-se a omissão detectada na sentença embargada por intermédio de nova redação ao quinto parágrafo de fl.332, que passa a ser a seguinte:

“De consequência, deferem-se à reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês

de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%”.

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para o fim de sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:30 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCEA/017038.2002/19-03-2002/12:25/4

Processo Siex nº : 0443/98

Exequentes: Glorialice Sigarini da Silva Garcia

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017037.2002/19-03-2002/12:25/4

Processo Siex nº : 3355/97

Exequente: Glorialice Sigarini da Silva Garcia

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**

Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970 - Carumbé - CEP. 78050-300 - Cuiabá - MT
PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200



- Número

491/2006

Interessado

JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto

REF PROCESSO Nº 01891.1996.002.23.00-0.

Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA

AV.HIST.RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POL.ADM.

NOT.Nº: 000925

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

19/04/2006

PROCESSO N.: 01891.1996.002.23.00-0



RECLAMANTE Gloríalice Sgarini da Silva Garcia
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Intime-se p executado diretamente e por seu patrono para recolhimento dos honorários pendentes (R\$392,28), em cinco dias.

Encaminhado via postal em 19/04/06 : 4ª

Adineia
ADINEIA MARIA DE CAMPOS

*Tempo transcorrido
p/ pago honorários?*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA
AV.HIST.RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POL.ADM.

NOT.Nº: 000924

(RECLAMADO)

19/04/2006

PROCESSO N.: 01891.1996.002.23.00-0



RECLAMANTE Glorilice Sigarini da Silva Garcia
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Intime-se p executado diretamente e por seu patrono para recolhimento dos honorários pendentes (R\$392,28), em cinco dias.

Encaminhado via postal em 19/4/06 : 4ª

Adineiva
ADINEIVA MARIA DE CAMPOS



Fls. 003

Fls. 004

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 491/06 02 DE MAIO 2006

PARTE INTERESSADA _____

JUSTIÇA DO TRABALHO

ASSUNTO: _____

REF PROCESSO: Nº01891.1996.002.23.00-0.

DESPACHO E INFORMAÇÕES



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ
- MATO GROSSO.**

Cópia

**Processo n.º 01891.1996.002.23.00-0
RECLAMANTE: GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA
EXECUTADO: METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos da
Reclamação Trabalhista em epígrafe vem respeitosamente a
presença de Vossa Excelência por seu advogado, expor para ao
final requerer:

A EXECUTADA, retomando as negociações
juntos aos EXEQUENTES da extinta CODEMAT, pactuaram
um Termo de Transação, determinando a forma de pagamento
para solucionar os antigos processos trabalhistas que a mais



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

de 10 (dez) anos sem solução, congestionavam as Varas do Trabalho desta Comarca.

O item 1º do Termo de Transação (doc. anexo),
in verbis:

“Para o integral cumprimento do presente acordo, que visa à extinção de todos os feitos em que a METAMAT figura como executada, se dispõem esta a depositar, mensalmente, à conta bancária judicial que para tanto torna estipulado a importância de R\$ 200.000,000 (duzentos mil reais), ...”
(negritamos)

A EXECUTADA vem cumprindo a risca o Termo assumido, até firmou outro Termo Aditivo acrescentando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) depositados mensalmente na conta judicial, para pagamento das reclamações trabalhistas e seus acessórios (custas, **honorários periciais** e INSS).

Sendo que o presente processo se amolda perfeitamente ao item 01 (RECLAMATÓRIA EM EXECUÇÃO), deve ser a mesma incluída no termo de transação, para a sua devida quitação e futura extinção do feito, como bem determina o item em comento.

Pondera-se que as Reclamatórias da METAMAT, estão sendo processadas pela Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho TRT.

Mediante o exposto requer:

A inclusão do presente processo no Termo de Transação, enviando a Diretoria Geral de Coordenação Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

conforme as regras adotadas, providencie o pagamento dos honorários periciais, e outro encargos casos ainda pendentes, dando por quitado e extinto a execução.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 16 de maio de 2006.

**Agicola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**